CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SERGIPE

Nal

RESOLUÇÃO Nº 27/73 DE 2b/02/1973

REGULAMENTA A RESOLUÇÃO Nº 317, de 11/01/1972, DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, QUE DIS-PÕE SOBRE A INSCRIÇÃO DE AUDITOR INDEPENDENTE.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Resolu ção nº 317, de 14 de janeiro de 1972, alterada pela Resolução nº 319, de 17 de março
de 1972, do E. Conselho Federal de Contabilidade, para a aplicação de seus dispositivos;

RESOLVE

CAPÍTULO I

DOS OUE PODEM SE INSCREVER

Art. 1º - Têm condições de obter inscrição no Gadastro Especial de Auditores Independentes do CRCSE, desde que atendidos os requesitos da Resolução CFC nº 317/72, alterada pela Resolução CFC nº 319/72, os se guintes:

a) o Contador ou seu equiparado legal;

- b) o Tecnico em Contabilidade com prerrogativas de Contador;
- c) a firma individual de Contador;
- d) a Sociedade Civil formada exclusivamente por Contabilistas, dentre os quais pelo menos um seja / Contador;
- e) a Sociedade Civil entre Contador (es) e profis sionais de outras profissões liberais, registra dos nos respectivos Órgãos de Fiscalização; e

DE 21/02/1973

2

f) a Sociedade Civil entre Contador (es) e leigo, a qual deverá se adaptar à Resolução CFC nº 302/72, até dezembro de 1973.

CAPÍTULO II

DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA INSCRIÇÃO

Art. 2º - Para a inscrição de Pessoa Jurídica no cadastro de que trata esta Resolução, deverá a interessada apresentar a seguinte documentação:

a) requerimento ao Presidente do CRC SE solicitando/ a inscrição, assinado por Contador responsável / pela Empresa:

b) ficha propria, preenchida a maquina;

- c) xerox autenticada do documento comprobatório de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes CGC;
- d) termo assinado pelo (s) Contador (es) responsa vel (is), comprometendo-se a exercer a Audito ria com inteira indepêndência, obedecendo as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilida
 de, com especial atenção à Resolução nº 321/72,
 que "Estabelece Normas e Procedimentos de Audi toria";
- e) prova de realização de trabalhos de Auditoria; e
- f) comprovante de recolhimento dos emolumentos fixados em Resolução do Conselho Federal de Contabi lidade.
- Art. 30 A prova de que trata a letra "e" do artigo anterior podera ser uma das seguintes:
 - a) publicação em Diário Oficial ou em outro jornal de grande circulação onde se acharem inseridas / as demonstrações contábeis com o respectivo parecer do Auditor assinado pela Empresa requerente;
 - b) publicação ou xerox autenticada de publicação ou de transcrição em livro proprio, da Ata da Assembleia, do parecer do Conselho Fiscal ou do relatório da Diretoria, em que se mencione o parecer

DE 21/02/1973

da Empresa de Auditoria requerente, ou que faça qualquer referência ou indicação de que a requerente tenha prestado serviços de Auditoria Inde - pendente; e

c) declaração, com firma reconhecida, de Empresa ou Entidade para a qual a requerente tenha realizado trabalhos de Auditoria. Esta declaração devera conter, obrigatoriamente e de forma expressa, elementos que comprovem o trabalho realizado, tais como: dados de Livro Diario (livro e folhas) em que esta transcrito o parecer; Contrato de Locação de serviços de Auditoria; informe de que existe (m) relatório (s) de Auditoria arquivado(s) ou outros informes concretos que possam ser consta tados pela Fiscalização do CRC SE, se for o caso.

PARAGRAFO ÚNICO- A prova mencionada neste artigo pode ser substituída por certidão do Institu to dos Auditores Independentes do Brasil, certificando que todos os sócios componentes da Empresa requerente são Membros desse Instituto.

Art. 40 - para a inscrição de Pessoa Física no referido / cadastro, deverá o interessado apresentar a seguinte documentação:

a) requerimento ao Presidente do CRC SE solicitando a inscrição;

b) ficha propria, preenchida a maquina;

e) xerox autenticada do Cartão de Identificação do Con tribuinte - CIC;

- d) termo assinado pelo requerente, comprometendo-se a exercer a Auditoria com inteira independência, obedecendo as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, com especial atenção à Resolução nº 521/72, que "Estabelece Normas e Procedimentos de Auditoria";
- e) prova de realização de trabalhos de Auditoria;

DE 21/02/1973

f) comprovante de recolhimento dos emolumentos fixa dos em Reselução do Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 50 - A prova de que trata a letra "e" do artigo an terior poderá ser uma das seguintes:

a) publicação em Diário Oficial ou em outro jornal de grande circulação, de demonstrações contábeis com o respectivo parecer do Auditor, assinado pe

lo requerente;

b) publicação ou xerox autenticada de publicação ou transcrição em livro próprio, da Ata da Assem bleia, do parecer do Conselho Fiscal ou do relatório da Diretoria, em que se mencione o parecer do Auditor requerente, ou que faça qualquer refe rência ou indicação de que o requerente tenha prestado serviços de Auditoria Independente;

c) declaração, com firma reconhecida, de Sociedade ou Sociedades constituídas para prestação de ser viços de Auditoria ou de Auditor ou Auditores in dependentes, devidamente inscritos no Cadastro Especial de Auditores Independentes do CRC SE, de que o requerente exerceu ou vem exercendo as fun ções e realizou trabalhos de Auditoria; e

d) declaração, com firma reconhecida, de empresa ou entidade para a qual a requerente tenha realizado trabalhos de Auditoria. Esta declaração deverá conter, obrigatoriamente e de forma expressa, elementos que comprovem o trabalho realizado, / tais como: dados do Livro Diario (livro e folhas) em que está transcrito o parecer; Contrato de Lo cação de serviços de Auditoria; informe de que e xiste (m) relatório (s) de Auditoria arquivado(s) ou outros informes concretos que possam ser constatados pela Fiscalização do CRC SE, se for o caso.

PARAGRAFO ÚNICO - A prova mencionada neste artigo pode ser substituída por certidão do Instituto - segue -

DE 21/02/1973

- 5 -

des Auditeres Independentes de Brasil, certificando que o in teressado é Membro desse Instituto.

Art. 69 - A prova de registro ou cadastro no CRC SE ha mais de 3 (três) anos, prevista no item I de artigo 20 da Resolução CFC nº 317/72, será feita pelo proprio CRG SE, mediante verificação a ser procedida nos arquivos existentes na Seção de Registro.

CAPÍTULO III

DA INSTRUCÃO E JULGAMENTO DOS PEDIDOS

Art. 7º - Os pedidos de inscrição serão recebidos, processados e informados pela Secretaria que os remeterá, após conclusos, à Presidência do CRC SE.

Art. 8º - Julgado em ordem pela Presidência o processo será despachado sos Conselheiros que emitirão seu parecer.

Art. 9º - As exigências do Plenário serão transmitidas aos interessados e deverão ser cumpridas nos prasos fi xados por Portaria da Presidência.

CAPITULO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 10 - 0 cadastro Especial de Auditores Independentes do CRC SE obedecerá a duas ordens de inscrição: uma para Pessoas Jurídicas, cujo número de inscrição será procedido da sigla AI/PJ-SE; e uma para Pessoas Físicas, cujo número de inscrição será procedido da sigla AI/PF-SE.

Art. 11 - A cada inscrito, quer seja Pessoa Jurídica ou Pes-Pessoa Física, será fornecido um Certificado de ing crição.

Art. 12 - Aos inscritos o CRC SE recomendara que assinem /
seus trabalhos de Auditoria, colocando alem do seu
número de registro ou cadastro, também o da inscrição no Cadastro Especial de Auditores Independentes, conforme a seguinte exemplificação:

RESOLUÇÃO Nº 27/73 DE 21/02/1973

PESSOA	JURÍDICA	- "CRC S	E NO	AI/PJ-SE	No	"
PESSOA	FÍSICA -	Contador	CRC SE	NºAI/PF-	SE NO	11

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 13º O CRC SE, a requerimento dos próprios inscri tos, expedira, em cada caso, certificado de ha bilitação como Auditor Independente para servir de prova junto as Entidades interessadas, declarando a sua destina ção.
- Art. 14 A inscrição de Pessoa Jurídica estara sempre na dependência de que o (s) Contador (es) responsa vel (is), esteja (m) inscrito (s) no Cadastro Especial de Auditores Independentes do CRC SE e consta (m) como responsavel (is) Técnico (s) no Cadastro da Empresa.
- Art. 15 Os casos omissos na presente Resolução serão re solvidos pelo Plenario deste CRC, após ouvido o Conselho Federal de Contabilidade, se for o caso.
- Art. 16 A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Reuniões do CRC. SE., 24 de fevereiro de 1973

your wind four electels Mario Lins de Carvalho Filho Presidente